

Processo: 1148711
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Recorrentes: Glenda Santos Cardoso; Município de Montes Claros
Processo referente: Denúncia n. 1088851
Procuradores: Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Antônio Cordeiro de Faria Junior, OAB/MG 138.496; Alexandre Machado Bueno, OAB/SP 431.140; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 20/3/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ENTE INALCANÇADO PELOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À RECORRENTE ATINGIDA PELO *DECISUM*. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MULTA. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Carece de interesse recursal o ente municipal inalcançado pelos efeitos da decisão recorrida, ante a ausência do binômio necessidade-utilidade.
2. A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das empresas licitantes, sem que, quando da republicação do edital, proceda-se à reabertura do prazo inicialmente concedido, viola o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão.
3. Constatada a responsabilidade por erro grosseiro, assim como o potencial prejuízo para a obtenção da proposta mais vantajosa, em virtude da restrição à competitividade, a manutenção da multa objeto de insurgência é medida que se impõe, mormente quando a parte recorrente não traz aos autos fatos novos ou razões suficientes para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, do qual resultou a sua cominação.
4. Mostra-se incabível a redução do *quantum* fixado a título de multa, quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário no tocante à pregoeira, sra. Glenda Santos Cardoso, haja vista a legitimidade e o interesse recursal da recorrente e, ainda, por ser o apelo próprio e tempestivo, tendo sido observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal;
- II) não conhecer, preliminarmente, do recurso em relação ao Município de Montes Claros, ante a ausência de interesse recursal;
- III) negar provimento ao presente recurso, no mérito, para manter a multa aplicada, porquanto não foram apresentados fatos novos ou razões suficientes a ensejar a alteração da decisão recorrida;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de março de 2024.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 20/3/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Montes Claros e pela sra. Glenda Santos Cardoso, pregoeira e subscritora do edital do Pregão Eletrônico n. 19/2020, em face do acórdão exarado pela Segunda Câmara nos autos da Denúncia n. 1088851, que julgou parcialmente procedentes as irregularidades apontadas no certame e aplicou multa à mencionada servidora pública, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Constou da parte dispositiva da aludida decisão colegiada, *in verbis*:

Em face do exposto, julgo **parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades da denúncia, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Glenda Santos Cardoso, pregoeira e subscritora do edital**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **em razão da irregularidade decorrente da falta de devolução do prazo inicialmente estabelecido, no ato de republicação do instrumento convocatório**, violando-se o disposto no art. 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993.

Determino, ainda, que se expeça recomendação para que, nas futuras licitações, sempre que houver retificações nos editais, devam ser devolvidos os prazos inicialmente estabelecidos, a fim de proporcionar a devida competitividade ao certame, nos termos do comando legal insculpido no art. 21, § 4º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Intimem-se a denunciante e o denunciado desta decisão pelo Diário Oficial de Contas - DOC e por via postal e o Ministério Público junto ao Tribunal na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal. (g.n.).¹

Em suas razões recursais (peça 1), os recorrentes pugnaram pelo afastamento da multa imposta à pregoeira, sustentando, em suma, a ausência de irregularidade no caso. Argumentaram, outrossim, a desproporção da sanção aplicada e a violação ao princípio da razoabilidade.

Instado a se manifestar, o órgão técnico posicionou-se pelo não provimento do recurso, por entender que as alegações não foram suficientes para reformar o acórdão objurgado (peça 6).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo parecer coadunou com o entendimento da unidade técnica, concluindo pelo desprovimento do recurso (peça 8).

Após, os autos vieram-me conclusos para elaboração da proposta de voto.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares:

2.1.1. Da ausência de interesse recursal do Município:

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1088851. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Data da sessão: 23/5/2023. Disponibilização no DOC de 29/5/2023.

É assente no ordenamento jurídico pátrio que o interesse recursal se condiciona à sucumbência da parte, de modo que se verifique a utilidade do recurso na obtenção de um quadro mais favorável ao recorrente.

Sobre o binômio necessidade-utilidade, ensina Alexandre Freitas Câmara²:

A segunda “condição do recurso” é o interesse em recorrer, que pode ser definido como a utilidade de provimento pleiteado através do recurso. Impende, pois, que através do recurso o recorrente busque obter uma situação jurídica mais favorável do que aquela que é proporcionada pela decisão contra a qual o recurso se volta. **Haverá utilidade no recurso interposto quando estiverem presentes a necessidade de interposição do recurso** e a adequação do recurso interposto.

Assim sendo, é preciso, para que haja interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja necessária. Significa isso afirmar que somente haverá interesse em recorrer quando o recurso for o único meio colocado à disposição de quem o interpõe, a fim de que alcance, dentro do processo, situação jurídica mais favorável do que a proporcionada pela decisão recorrida. (g.n.).

A esse respeito, segue a jurisprudência desta Corte de Contas:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ENTE INALCANÇADO PELOS EFEITOS DA DECISÃO A QUO. MÉRITO. CLÁUSULA RESTRITIVA PRESENTE EM TERMO DE REFERÊNCIA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS POTENCIAIS LICITANTES DO CERTAME. CULPA GRAVE. ERRO GROSSEIRO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Conhece-se o recurso ordinário interposto tempestivamente por partes legítimas, consoante os pressupostos regimentais. 2. **O ente inalcançado pelos efeitos da decisão a quo não detém legitimidade para a interposição do apelo, verificada ausência de interesse recursal.** (...). [RECURSO ORDINÁRIO n. 1127453. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 12/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 04/08/2023. Colegiado. PLENO.] (g.n.).

No presente caso, assim como no julgado paradigma supra destacado, a multa ora objeto de insurgência foi imputada apenas à pregoeira – subscritora do edital –, não tendo o ente municipal sido alcançado pelo *decisum* impugnado.

Logo, **não conheço do apelo** quanto ao Município de Montes Claros, por ausência de interesse recursal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, no caso concreto, o município e a pregoeira subscrevem a mesma e única peça recursal. E, portanto, não pode haver nenhum tipo de prejuízo à apreciação do conteúdo material integral do recurso, ainda que um dos subscritores venha ser considerado ilegítimo.

Por essas singelas razões, ou seja, por não haver nenhum tipo de prejuízo, pragmaticamente, vou acolher a proposta de voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª ed. São Paulo: Atlas. p. 72-73

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.1.2. Da admissibilidade do Recurso no tocante à pregoeira

Lado outro, verifica-se, de plano, que a pregoeira possui legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, conforme se depreende das informações constantes da certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno (peça 4).

Assim, no tocante à sra. Glenda Santos Cardoso, **conheço do presente recurso ordinário**, com fulcro no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo, portanto, a análise das razões recursais, a qual se restringirá apenas a essa recorrente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto pelo conhecimento do recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2. Mérito

Insurge-se a pregoeira, subscritora do edital do Pregão Eletrônico n. 19/2020, quanto à multa a ela cominada, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da falta de devolução do prazo inicialmente estabelecido no ato de republicação do instrumento convocatório.

Para tanto, defendeu a ausência de ilegalidade no certame referenciado, a justificar a penalidade imposta, haja vista que, em que pese não ter sido repetido o prazo inicialmente concedido na primeira publicação do edital, foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, previsto no inciso V do art. 4 da Lei n. 10.520/2002. Salientou, ademais, que a situação dos autos poderia ser enquadrada na exceção prevista no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a desnecessidade de repetição do prazo inicialmente estabelecido quando a alteração editalícia não afetar a formulação das propostas apresentadas pelas licitantes.

Na sequência, aduziu, *ad argumentandum tantum*, que ainda que constatado o erro na conduta de republicação do edital, a penalidade aplicada se mostra desproporcional e viola o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, asseverou que o ato imputado não foi capaz de ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público, ao erário e à empresa denunciante. Frisou que o certame objeto da denúncia se desenvolveu com observância à competitividade, não tendo sido demonstrado nos autos que a republicação do instrumento convocatório, na forma havida, tenha gerado restrição de participantes no procedimento licitatório. Sustentou a ausência de dolo, culpa ou má-fé, a motivar a incidência da sanção pecuniária. Por fim, alegou que o *quantum* fixado a esse título se mostra excessivo e que não foi considerada a sua hipossuficiência financeira para arbitramento da penalidade. Nesse contexto, apontou que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento da quantia imposta, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, entendo que não assiste razão à recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Conforme explicitado na fundamentação do acórdão recorrido, prolatado nos autos da Denúncia n. 1088851 (peça 42 do respectivo processo), a aplicação da sanção pecuniária, no caso em exame, se deu em virtude da ausência de diligência da pregoeira em proceder à republicação do instrumento convocatório no prazo inicialmente estabelecido – quando da alteração editalícia para fazer constar o valor estimado da contratação –, o que impactou diretamente na formulação das propostas e no alcance dos potenciais interessados em participar do certame. Cito:

Por fim, nos termos denunciados, o edital não contempla a previsão do valor estimado da contratação, o que inviabiliza o julgamento objetivo da habilitação das licitantes, que devem provar que possuem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para a contratação.

A unidade instrutiva concluiu pela improcedência quanto à ausência de valor estimado, diante da retificação do edital, mas **apurou haver irregularidade quanto à inobservância dos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/1993 (falta de devolução do prazo inicialmente estabelecido)**, manifestando-se nos seguintes termos:

(...)

É preciso lembrar que a dilação do prazo mínimo para publicidade do ato convocatório é ato cabível e discricionário, podendo a Administração estender o prazo legalmente estabelecido quando entender que o mesmo é insuficiente para que os interessados providenciem a documentação solicitada, seja em decorrência das exigências estabelecidas, ou da complexidade do objeto. **Nesse diapasão, a fixação do mesmo deverá ser observada tanto na publicidade original do ato convocatório, quanto para eventual prazo de republicação daquele documento.**

Com efeito, o art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002) é claro ao afirmar que a modificação do edital importará na sua republicação, “...reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido...”

No caso dos autos, entendo razoável supor que, **em um procedimento licitatório de grande vulto (R\$3.487.641,49), muitos interessados seriam atraídos não só pela expressividade do valor, mas, também, diante do objeto a ser licitado, uma vez que atualmente o mercado de gerenciamento de combustíveis é amplamente explorado.**

(...)

Quanto a responsabilização, considerando as consequências práticas da decisão da pregoeira, **restringindo a competitividade e afetando, em tese, a viabilidade de se obter uma proposta mais vantajosa ao poder público, diante da possibilidade de se ter inviabilizado uma competição com mais interessados (somente um licitante no certame)**, nos termos do disposto nos arts. 22, § 2º e 28 da Lei Federal n. 13.655/2018, entendo que restou configurada a responsabilidade por erro grosseiro: (...).

(...)

Nesse cenário, entendo, na mesma linha da manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, pela improcedência dos apontamentos de irregularidades da peça vestibular, quais sejam, utilização do preço médio da Agência Nacional do Petróleo como parâmetro limitador das propostas oferecidas pelos licitantes, excesso na estipulação de 30% sobre o valor do contrato como multa por descumprimento de cláusula contratual, ausência de cláusula que estipule correção monetária para o caso de pagamento após o fornecimento do serviço e ausência de valor estimado.

Lado outro, **entendo pela procedência da irregularidade apontada pela unidade instrutiva, referente à inobservância dos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (falta de devolução do prazo inicialmente estabelecido), devendo ser aplicada multa** nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal. (g.n.).

De fato, consoante se infere dos documentos que instruíram os autos, o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, a contar da publicação do ato convocatório, previsto no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, foi estendido para 13 (treze) dias úteis, por escolha discricionária da municipalidade, quando da realização do certame em cotejo.

Isso porque o Aviso de Licitação (Processo n. 055/2020; Pregão Eletrônico n. 019/2020) foi publicado nos Diários Oficiais da União e de Montes Claros, ambos no dia 7/4/2020, com a data-limite de 30/4/2020 para apresentação das propostas, ou seja, até 13 (treze) dias úteis contados da publicação (vide peça 29, fls. 51/55, dos autos principais).

Por sua vez, a republicação do Aviso de Licitação³, realizada posteriormente à retificação do edital, em virtude da inclusão do valor estimado da contratação, se deu em 29/4/2020, com

³<https://admin.montesclaros.mg.gov.br/upload/diario-oficial/files/edicoes/2020/abr-0/DiarioOficialEletronico29-04-20.pdf>

sessão e apresentação das propostas marcadas para o dia 12/5/2020 – apenas 8 (oito) dias úteis depois –, em desacordo com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente ao caso, por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002).

Registre-se, por oportuno, que, tendo o processo licitatório sido realizado sob a égide das Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, mister se faz a observância de seus mandamentos. Nesse cenário, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo da referida Lei de Licitações, aplicável à espécie:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (g.n.).

Conforme depreende-se do estudo técnico à peça 6 do presente apelo e da documentação carreada nos autos principais (peça 29, fl. 99), a pregoeira foi cientificada pela Procuradoria-Geral do Município de Montes Claros acerca da necessidade de reabertura do prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas, qual seja, o de 13 (treze) dias úteis, quando da análise do pedido de impugnação ao edital suscitado pela licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Em resposta, a pregoeira se manifestou acatando as recomendações exaradas no parecer da Procuradoria, nos seguintes termos (peça 29, fl. 100):

Em análise ao pedido de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pela licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., datado de 16 de abril de 2019, onde é questionado, em síntese, sobre a formação de preço, e do pagamento, solicitando que sejam feitos com base, exclusivamente, no preço praticado na bomba de combustível; sobre os percentuais estabelecidos para as multas compensatórias; sobre a ausência do valor estima para contratação, solicitando a inclusão de tais valores; e, solicita a inclusão no instrumento convocatório de cláusula de reajuste no caso de atraso no pagamento das faturas, bem como, que haja a retificação e republicação do edital, **reabrindo-se os prazos legais nos termos do artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/93.**

(...)

Acatando as recomendações da Assessoria Jurídica, decido pela parcial procedência do pedido, conforme parecer que integra a este, independentemente de transcrição, **sendo que o edital será retificado e o certame remarcado obedecendo os prazos legais.** (g.n.).

Desse modo, não se mostram críveis os argumentos recursais a fim de afastar a penalidade aplicada, não podendo a pregoeira, por conseguinte, se escusar da sua responsabilidade na falha havida, eis que cristalino o nexos de causalidade entre a sua conduta e a circunstância que ensejou a imputação da multa.

Nesse ponto, reporto-me aos fundamentos exarados no estudo elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 6):

Compulsando-se os autos da denúncia 1088851 (Peça 29, fls. 92), a Procuradoria Adjunta de Consultoria do Município de Montes Claros, em análise à Impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., manifestou-se acerca da ausência do valor estimado para a contratação nos seguintes termos:

“(…) No que se refere a alegação de que a ausência do valor estimado inviabiliza a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para contratação,

razão não assiste a impugnante, uma vez que para efetuar os cálculos, basta tomar por base os quantitativos previsto no anexo I, Termo de Referência, item 4 e tabela da ANP, informando apenas a data ANP que fora utilizada para os cálculos.

Contudo, o edital não deve ser baseado em critérios subjetivos, dessa forma, recomenda a inclusão do valor estimado para viabilizar de forma objetiva o cálculo do patrimônio líquido previsto no edital em seu título X, item 6.3 e seguintes.

Por fim, em razão da existência de modificações substanciais a serem procedidas no edital, entende esta Consultoria pela necessidade de reabertura dos prazos inicialmente concedidos nos termos do, §4º do Art. 21, da Lei nº 8.666/93:

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (...)

Em resposta ao pedido de impugnação do edital do processo licitatório (Peça 29, fls. 100, da denúncia 1088851), a Sra. Glenda Santos Cardoso **acatou as recomendações** expostas acima no que tange a retificação do edital, com a consequente reabertura do prazo para a apresentação das propostas, inicialmente estabelecido. (g.n.).

Ademais, diante da conjuntura exposta, entendo que, em consonância com a fundamentação do acórdão questionado, a recorrente incorreu em erro grosseiro, em razão da significativa inobservância do dever de cuidado, consubstanciada na ausência de diligência em proceder a republicação do edital nos moldes delineados no parecer da Procuradoria Adjunta de Consultoria do Município.

Do exame dos autos, vislumbra-se, outrossim, a potencial restrição à competitividade decorrente da falta de zelo da pregoeira em devolver o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, o que se ratifica pela participação de somente uma empresa licitante no certame, a Trivale Administração Ltda. (peça 28 do processo principal), algo que não se mostra crível diante do expressivo valor do procedimento licitatório (R\$3.487.641,49) e do objeto licitado (administração, fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível).

Certo é que, quanto mais licitantes disputarem o certame, melhor para a Administração na busca da proposta mais vantajosa. Sobre o tema⁴:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993). **Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (...).

Logo, entendo pela manutenção da sanção aplicada à pregoeira.

Igualmente, entendo que também não merece prosperar o pedido sucessivo de redução do *quantum* fixado a esse título.

É cediço que, para a dosimetria da multa deve-se, além de respeitar os limites previstos na Lei Orgânica e na norma regimental do TCEMG, observar a gravidade das irregularidades apuradas, o grau de culpabilidade dos responsáveis e as circunstâncias fáticas, considerando-se, para tanto, as peculiaridades de cada caso.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. *Curso de Direito Administrativo*. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

A aplicação da sanção, portanto, guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida. Nesse sentido:

A capacidade econômica do responsável não constitui critério para a gradação da multa aplicada pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade e as circunstâncias fáticas do caso concreto. **(Acórdão 2053/2016-Plenário)**

Na dosimetria da multa, o TCU utiliza como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade dos responsáveis, não levando em consideração a capacidade financeira do responsável em quitar a dívida. **(Acórdão 1166/2016-Plenário)**

Não se pode olvidar que, ao contrário do sustentado pela recorrente, a quantia fixada, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), se mostra ínfima em relação ao montante envolvido no procedimento licitatório em destaque – frise-se, de quase três milhões e meio de reais –, representando, ademais, menos de 2% (dois por cento) da penalidade máxima prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, atualizado pela Portaria nº 16/PRES./2016, no importe de R\$ 58.820,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte reais) por irregularidade.

Portanto, o valor da multa cominada atendeu às diretrizes legais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo que se falar em sua redução.

Logo, pelas razões expostas, adiro ao estudo apresentado pelo órgão técnico, assim como ao parecer do *Parquet* de Contas e, por consectário, **nego provimento** ao recurso, mantendo inalterado o *decisum* recorrido.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, em preliminar, **não conheço do recurso quanto ao Município de Montes Claros**, ante a ausência de interesse recursal no presente caso; **conheço, lado outro, do recurso** no tocante à pregoeira Glennda Santos Cardoso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **nego-lhe provimento** para manter a multa aplicada, porquanto não foram apresentados fatos novos ou razões suficientes a ensejar a alteração da decisão recorrida.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * *

sb/bm/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS